

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

CAR validado e a perda do caráter autodeclaratório

Tribunal: TJMT | Processo: 1027211-82.2023.8.11.0041

CAR validado análise concluída efeitos probatórios • cadastro ambiental rural autodeclaratório validação órgão • CAR validado prova regularidade imóvel rural

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE
DECISÃO PROCESSO N. 1027211-82.2023.8.11.0041 IMPETRANTE: JOSÉ JORGE DINIZ JUNQUEIRA
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE REGULARIZAÇÃO E MONITORAMENTO AMBIENTAL DA
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE MATO GROSSO Vistos. Cuida-se de
Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ JORGE DINIZ JUNQUEIRA, qualificado nos autos, contra ato
tido coator praticado pelo SUPERINTENDENTE DE REGULARIZAÇÃO E MONITORAMENTO AMBIENTAL
DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE MATO GROSSO, objetivando a
concessão de tutela de urgência para determinar que a parte impetrada “reconheça a área consolidada
conforme declarada no CAR na condição de áreas consolidadas, tendo em vista os laudos técnicos juntados
pelo Impetrante comprovando que a vegetação nativa já havia sido suprimida na década de 80, conforme
Laudo Técnico apresentado pelo Impetrante no CAR e desconsiderado pela Impetrada”. A parte impetrante
sustenta tratar-se de proprietária e possuidora do imóvel rural denominado Fazenda Bom Sucesso I,
localizado no Município de Marcelândia (MT), conforme Matrícula n. 1.858, do Registro de Imóveis da
Comarca de Marcelândia (MT). Argumenta que vem tentando regularizar a situação de seu imóvel rural junto
à Secretaria de Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso. Todavia, o órgão ambiental sempre emitiu
parecer reprovando as alterações feitas pela parte interessada no que diz respeito à vetorização das áreas
de AVN, AC e AUAS do imóvel rural, e para tanto, em únicas duas respostas, juntou pareceres em que
colacionou imagens de satélite dos anos de 2008, 2011 e 2017, nada mais manifestando sobre as
justificativas apresentadas pela parte impetrante. Nesse sentido, esclarece que Secretaria de Meio Ambiente
passou a discordar das informações prestadas pela parte impetrante, passando a considerar o CAR como
pendente de comprovações descabidas no tocante à cobertura do solo (AC e AUAS), e assim agindo deixou
de considerar as justificativas sobre o acordo que foi homologado em juízo (Autos n.
0000027-28.2004.8.11.0109, que tramitou perante a Vara Cível da Comarca de Marcelândia/MT),

demonstrando que as áreas vetorizadas como área consolidada atualmente estão inseridas e integram as terras objeto da matrícula 1.858/CRI/Marcelândia e que por sua vez incidu em área que já estava formada antes do advento de 2008, e como tal não poderiam ser consideradas área de uso antropizado do solo e muito menos como área de vegetação nativa, mas sim áreas consolidadas, nos termos do art. 3º, IV da Lei 12.651/2012. Alega, por fim, que o órgão ambiental estadual desrespeita o seu dever constitucional de proferir decisões motivadas em seus procedimentos administrativos, de modo que a parte impetrante, respondendo às alegadas pendências/irregularidades em seu CAR, impetra o presente mandamus, juntando documentações como perícias, croquis e laudos ambientais lavrados por renomados profissionais que demonstram sempre a caracterização de áreas consolidadas nos termos da legislação vigente, mas que são rechaçadas pela Secretaria de Meio Ambiente, sem qualquer justificativa plausível, parecendo, inclusive, sequer analisar as justificativas apresentadas. A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a manifestação da autoridade coatora (Id. 124440460). O ESTADO DE MATO GROSSO ingressou no feito como assistente litisconsorcial no Id. 126231911. Preliminarmente, sustentou que a parte impetrante alega matérias – análise da área que se alega consolidada com objetivo de sua regularização ambiental junto ao cadastro ambiental – que dependem de ampla instrução processual, entendendo por incabível o presente mandamus. Logo, sustenta ser inviável o recebimento do Mandado de Segurança e o respectivo deferimento da liminar, que inclusive possui natureza satisfativa, esgotando o objeto da ação. Assim, ausente a prova pré-constituída, deve o Mandado de Segurança ser extinto, sem resolução do mérito, na forma do art. 10, da Lei 12.016/2009. Quanto ao mérito, argumenta que inexistiu ilegalidade ou abuso de poder capaz de amparar o presente writ. Nesses termos, subsidiariamente, pugnou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. 1. FUNDAMENTOS. Para a concessão da medida liminar em Mandado de Segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito da impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, nos precisos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009. Insurge-se a parte impetrante contra o parecer emitido pelo órgão ambiental reprovando as alterações feitas pela parte interessada no que diz respeito à vetorização das áreas de AVN, AC e AUAS do seu imóvel rural denominado Fazenda Bom Sucesso I, localizado no Município de Marcelândia (MT), e para tanto, em únicas duas respostas, juntou pareceres em que colacionou imagens de satélite dos anos de 2008, 2011 e 2017, nada mais manifestando sobre as justificativas apresentadas pela parte impetrante. Alega que as áreas vetorizadas como área consolidada, atualmente estão inseridas e integram as terras objeto da matrícula 1.858/CRI/Marcelândia e que por sua vez incidu em área que já estava formada antes do advento de 2008 e como tal não poderiam ser consideradas áreas de uso antropizado do solo e muito menos como área de vegetação nativa, mas sim áreas consolidadas, nos termos do art. 3º, IV da Lei 12.651/2012. Pois bem. A respeito do Cadastro Ambiental Rural (CAR), sabe-se que foi concebido pela Lei Federal n. 12.651/2012 (Código Florestal) como registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento (art. 29). No âmbito do Estado de Mato Grosso, a Lei Complementar Estadual n. 592/2017 (Dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental - PRA, disciplina o Cadastro Ambiental Rural - CAR, a Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais e o Licenciamento Ambiental das Atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais), ao tempo em que estabelece que a inscrição no CAR constitui pré-requisito à regularização ambiental dos imóveis rurais e ao requerimento dos projetos de autorização e/ou licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, localizados no interior da propriedade ou posse rural (art. 13), cria o Sistema Mato-grossense de Cadastro Ambiental Rural – SIMCAR (art. 5º), com os seguintes objetivos: I – receber, gerenciar e integrar os dados de todos os Cadastros Ambientais Rurais - CAR do Estado de Mato Grosso; II – cadastrar e controlar as informações dos imóveis rurais, referentes a seu perímetro e localização, aos remanescentes de vegetação nativa, às Áreas de Interesse Social, às Áreas de Utilidade Pública, às Áreas de Preservação Permanente, às Áreas de Uso Restrito, às Áreas Consolidadas e às Reservas Legais; III – monitorar a manutenção, a

recomposição, a regeneração, a compensação e a supressão da vegetação nativa e da cobertura vegetal nas Áreas de Preservação Permanente, de Uso Restrito e de Reserva Legal, no interior dos imóveis rurais; IV – promover o planejamento ambiental e econômico do uso do solo e conservação ambiental no território mato-grossense; e V – disponibilizar informações de natureza pública sobre a regularização ambiental dos imóveis rurais no Estado de Mato Grosso, na rede mundial de computadores. Para efeitos de definição de status do cadastro ambiental rural efetivado pelo interessado, esclarece o art. 2º, incisos III, IV e V, da Lei Complementar Estadual n. 592/2017: Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por: [...]. III - CAR Ativo: Situação do CAR após a inscrição da propriedade ou posse rural que permanece vigente durante todas as etapas do processo de regularização ambiental dos passivos relacionados às Áreas de Preservação Permanente, Uso Restrito e Reserva Legal. IV - CAR Suspenso: condição do CAR em caso de não atendimento de notificação ou ofício pendência, descumprimento de termo de compromisso e/ou ocorrência de nova infração ambiental após a sua validação; V - CAR Cancelado: condição do CAR quando constatada a inexistência física da propriedade ou posse rural, no local identificado na planta ou memorial descritivo apresentado no ato de inscrição no SIMCAR;” [sem destaque no original]. Importa destacar, que o art. 9º da referida lei complementar estadual prevê a possibilidade de atualização das informações lançadas no sistema pelo interessado quando da inscrição do seu imóvel rural no CAR. Confira-se: “Art. 9º O Cadastro Ambiental Rural - CAR tem natureza declaratória e caráter permanente, devendo ser atualizado sempre que houver alteração na situação física, cadastral, espacial e legal, tais como: transferência de domínio, desmembramento, remembramento, transmissão da posse, averbação, retificação ou realocação de Reserva Legal. Parágrafo único. Os dados cadastrais, devidamente atualizados, ficarão disponíveis para impressão na área de consulta pública do SIMCAR.” [sem destaque no original]. Objetivando regulamentar a Lei Complementar Estadual n. 592/2017, notadamente em relação ao Programa de Regularização Ambiental, o Sistema Mato-grossense de Cadastro Ambiental (SIMCAR), a inscrição e análise do Cadastro Ambiental Rural, o Estado de Mato Grosso editou o Decreto n. 1.031 de 02 de junho de 2017, assim disciplinando as condições do CAR: “Art. 18 - A propriedade ou posse rural inscrita no CAR, por meio do módulo de cadastro do SIMCAR, poderá apresentar as seguintes condições: I - ativo: a) quando concluída a inscrição no CAR; b) durante o prazo da notificação emitida pela SEMA para complementação ou correção de inconsistências identificadas durante a análise do CAR; c) durante a validação e regularização dos passivos existentes nas áreas de reserva legal, preservação permanente e uso restrito. II - suspenso: a) quando não atendida a notificação emitida pela SEMA no prazo estabelecido; b) quando descumprido o termo de compromisso; c) quando constatada a ocorrência de nova infração ambiental após a validação do CAR; d) quando indeferido o CAR. III - cancelado: a) por decisão judicial; b) quando constatada a inexistência física da propriedade ou posse rural, no local identificado na planta e memorial descritivo apresentado no ato de inscrição no SIMCAR. c) quando houver a inscrição de imóvel rural já cadastrado na base de dados do SIMCAR. §1º Após a análise técnica das informações declaradas no ato de inscrição da propriedade ou posse rural no SIMCAR, o CAR ativo apresentará as seguintes descrições: I - validado sem passivo: quando tiver sido aprovado o quadro de áreas da propriedade ou posse rural, efetivado o registro da reserva legal no SIMCAR, sem identificação de passivo de reserva legal e área de preservação permanente; II - validado em regularização: quando estiverem firmados os Termos de Compromisso para regularização do passivo de reserva legal e área de preservação permanente e, enquanto estiverem sendo cumpridos e monitorados os Termos de Compromissos firmados. §2º Uma vez cancelado o CAR, as informações declaradas referentes ao imóvel rural permanecem na base de dados do sistema para fins de controle e monitoramento ambiental. §3º O CAR será indeferido quando: a) não for anexado ao requerimento de inscrição os documentos indispensáveis a sua análise; b) o documento apresentado para o deslinde da sobreposição entre imóveis rurais não for suficiente para a solução da controvérsia; e c) a pedido do requerente, mediante justificativa. §4º O indeferimento do CAR acarretará a retificação do projeto, mediante pagamento de nova taxa.” [sem destaque no original]. O supracitado decreto estadual dispõe ainda que: “Art. 50 Após a análise das informações declaradas no cadastro, se detectada alguma inconsistência, a SEMA encaminhará notificação com lista única de pendência ao proprietário/possuidor rural ou responsável técnico, pela Central de Comunicação, estabelecendo o prazo de até 90 (noventa) dias para complementação das informações e/ou retificação do CAR. §1º Caso a notificação seja atendida no prazo estipulado, o cadastro

receberá um parecer e suas informações serão consideradas como validadas. §2º Caso as informações solicitadas e/ou retificação do cadastro não sejam apresentadas o cadastro será suspenso, cabendo ao proprietário ou possuidor rural proceder a retificação da inscrição de seu imóvel rural no CAR. §3º Nova pendência poderá ser encaminhada quando houver dúvida nas informações e/ou documentos apresentados na última notificação. Art. 51 O CAR será validado após aprovação do quadro de áreas, registro da reserva legal no SIMCAR e assinatura dos termos de compromisso de regularização da reserva legal, área de preservação permanente e uso restrito, quando existentes. §1º Não havendo áreas degradadas passíveis de regularização, a situação do demonstrativo de 'CAR ativo' permanecerá inalterada, na condição de validade. §2º Em sendo detectado passivo de reserva legal, preservação permanente e/ou uso restrito, a situação do demonstrativo será de 'CAR ativo', na condição de validade para regularização. Art. 52 O parecer de análise que aprovar o CAR conterá, entre outras informações, a aprovação do quadro de áreas e registro da reserva legal no SIMCAR. §1º Não havendo áreas degradadas passíveis de regularização, o CAR será emitido, contendo a situação do demonstrativo de 'CAR validado sem passivo'. §2º Em sendo detectado passivo de reserva legal, área de preservação permanente e/ou uso restrito, deverá o interessado apresentar o PRADA e firmar os termos de compromisso respectivos. §3º Após a assinatura dos termos de compromisso de regularização do passivo ambiental identificado, será emitido o registro do CAR, constando no demonstrativo o status de 'CAR validado em regularização. [...]'. Art. 55 As obrigações, pendências, informações, complementações, esclarecimentos e demais exigências impostas pelo órgão ambiental estadual deverão ser atendidas em até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado mediante solicitação e justificativa. §1º A contagem do prazo a que se refere o caput deste artigo se dará nos moldes do art. 54 deste Decreto. §2º O não atendimento as exigências previstas no caput, no prazo definido pelo órgão ambiental, ensejará o indeferimento do requerimento e a suspensão do cadastro." [sem destaque no original]. De outro giro, segundo o art. 3º, inciso IV, da Lei Federal n. 12.651/2012 (Código Florestal), compreende-se como área consolidada a "área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio". Ademais, ao disciplinar questão relativa à supressão de vegetação nativa em área de reserva legal nos percentuais previstos na legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão, para fins de dispensa da recomposição, compensação ou regeneração das áreas degradadas e/ou alteradas, o atual Código Florestal, no art. 68, §1º, estabelece que: "Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos." [sem destaque no original]. Em complementação, importa ressaltar que a estatuto processual civil estabelece que as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no código processual civil, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz (CPC, art. 369). Quando da inscrição no Sistema Mato-grossense de Cadastro Ambiental (SIMCAR), o interessado deve, necessariamente, informar o quantitativo de área consolidada para a formação do quadro de áreas do respectivo imóvel rural, composto, ainda, pelos quantitativos declarados de área para uso alternativo do solo, remanescente de vegetação nativa, reserva legal, reserva legal degradada, preservação permanente, preservação permanente degradada, uso restrito e de uso restrito degradado, observados os percentuais mínimos previstos na legislação de proteção ambiental (Decreto Estadual n. 1.031/2017, art. 2º, inciso XVI). Nesse passo, para a validação das áreas consolidadas dos imóveis rurais inscritos no SIMCAR, o Decreto Estadual n. 1.031/2017 estabelece que o órgão ambiental estadual promoverá a avaliação dos seguintes fatores: "Art. 48. Para a validação das áreas consolidadas apresentadas na inscrição do CAR será avaliado se as mesmas foram antropizadas antes de 22 de julho de 2008 e se continuam sendo utilizadas, ressalvado o regime de pousio. Parágrafo único. Não será considerada área consolidada aquela que tenha sofrido apenas degradação florestal por queimada ou exploração florestal eventual, conforme classificação utilizada pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE. Art. 49. Os desmatamentos ocorridos no imóvel rural após 22 de julho de 2008, ocorridos fora da área passível de supressão de vegetação nativa e sem autorização do órgão ambiental competente, deverão ser objeto de recomposição ou regeneração natural dependendo das condições do imóvel. Parágrafo único.

O proprietário ou possuidor rural, responsável pela supressão de vegetação nativa referida no caput deste artigo deverá arcar com a reposição florestal, além das sanções cabíveis previstas na legislação vigente.” [sem destaque no original]. Destarte, conclui-se que a legislação que trata a respeito do cadastro ambiental rural no âmbito do Estado de Mato Grosso, além de permitir, a qualquer tempo, a atualização e a retificação de informações declaradas, se detectada alguma inconsistência, de modo a possibilitar a análise e validação conclusiva a serem realizadas pelos analistas do órgão ambiental competente, prevê que o cadastro será suspenso quando: a) não atendida a notificação emitida pela SEMA no prazo estabelecido; b) descumprido o termo de compromisso; c) constatada a ocorrência de nova infração ambiental após a validação do CAR; ou d) indeferido o CAR. De mais a mais, a comprovação do quantitativo de área consolidada de imóvel rural pode ser realizada pelos meios de prova em direito admitidos. Assim, exaurida a via administrativa e não sendo permitida ao proprietário ou possuidor tal comprovação por fonte diversa da utilizada pelo órgão ambiental estadual para análise e validação das informações declaradas no âmbito do Sistema Mato-grossense de Cadastro Ambiental (SIMCAR), apresenta-se apta a via judicial para que tal finalidade seja alcançada, em verdadeiro exercício do direito de ação e em prestígio ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). Pois bem. Inicialmente, infere-se que a parte impetrante promoveu a inscrição do imóvel rural denominado Fazenda Bom Sucesso I, localizada no Município de Marcelândia (MT), no Sistema Mato-grossense de Cadastro Ambiental (SIMCAR), consoante CAR-MT n. 15.330/2017, encontrando-se, atualmente, com o status de “Ativo” (Id. 124055182). Do Parecer Técnico de Análise do CAR/MT datado de 15.12.2021 (Id. 124055189), verifica-se que a equipe técnica do órgão ambiental estadual, ao analisar as informações declaradas pela parte requerente no âmbito do CAR-MT n. 15.330/2017, constatou, segundo quadro “Resumo da Análise”, pendências em relação aos seguintes itens: (01) interessado; (02) dominialidade; (03) cobertura do solo; (04) APP/uso restrito; e (5) reserva legal. A despeito das argumentações contidas na inicial, numa análise sumária, própria da presente fase processual, não vislumbro a existência de elementos probatórios robustos que indiquem que o imóvel rural descrito na inicial apresenta quantitativo de área apontada pela parte interessada, ora impetrante, como consolidada – assim considerada como sendo aquela com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio (Lei Federal n. 12.651/2012, art. 3º, inciso IV) – compatível com a declarada no âmbito do CAR-MT n. 15.330/2017, a infirmar a conclusão registrada pelo órgão ambiental estadual no parecer técnico de análise do CAR/MT datado de 15.12.2021 (Id. 124055189). Com efeito, denota-se que o Laudo Técnico Ambiental apresentado pela parte impetrante no Id. 124057032, produzido de forma unilateral, não se mostra como sendo prova suficiente para a caracterização das áreas como consolidadas, pois contrário aos pareceres emitidos por servidor do órgão ambiental estadual, amparados nas cartas imagens dos anos de 2008, 2011 e 2017 (Id. 124057023). De igual modo, não obstante a parte impetrante sustentar que a prova pericial produzida nos Autos n. 0000027-28.2004.8.11.0109, que tramitou na Comarca de Marcelândia (MT) comprovaria a existência de área consolidada, conforme por ela declarada no CAR/MT, no caso em tela, há também documentos emitidos por servidor da SEMA/MT que afirmam ter havido desmatamento após a data de 22.7.2008. De mais a mais, acrescenta-se que os documentos lavrados pelos servidores da SEMA/MT gozam dos atributos da presunção de veracidade (os fatos descritos pelo agente administrativo são tidos como existentes) e legitimidade (o ato praticado pelo agente administrativo assim foi feito em conformidade com o direito), os quais somente podem ser afastados por meio de provas robustas, devendo, portanto, prevalecer, ao menos nesta fase de análise sumária, a conclusão registrada pelo órgão ambiental estadual no parecer técnico de análise do CAR-MT n. 15.330/2017, mais precisamente em relação à vetorização das áreas de AC e AUAS. Tais fatos, quando conjugados, afastam o alegado o *fumus boni iuris*. 2. DISPOSITIVO. Diante do exposto, e em consonância com a fundamentação supra: 2.1. INDEFIRO o pedido de liminar formulado por JOSÉ JORGE DINIZ JUNQUEIRA. 2.2. INTIME-SE a parte impetrante. 2.3. Após, abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para os fins do art. 12, da Lei n. 12.016/2009 e, a seguir, conclusos. 2.4. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Cuiabá-MT, data registrada no sistema. (assinado digitalmente) Rodrigo Roberto Curvo Juiz de Direito

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.